



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>7581/2021</b>	<b>8431/2021</b>	<b>13/07/2021 15:57:23</b>	<b>13/07/2021 15:57:22</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**343/2021**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**SERGIO MAJESKI**

Ementa:

Revoga dispositivo da Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, vedando a reversão do superávit financeiro do FUNDÁGUA ao Tesouro Estadual.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Deputado Estadual SERGIO MAJESKI

**PROJETO DE LEI Nº /2021**

**EMENTA:**

Revoga dispositivo da Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, vedando a reversão do superávit financeiro do FUNDÁGUA ao Tesouro Estadual.

**Art. 1º** Fica revogado o §2º do artigo 4º da Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre a reformulação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo – FUNDÁGUA.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória – ES, 9 de julho de 2021

**SERGIO MAJESKI**

DEPUTADO ESTADUAL – PSB





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Deputado Estadual SERGIO MAJESKI

**JUSTIFICATIVA**

No ano de 2016 foi aprovada por esta Casa a Lei Complementar nº 833, a qual dispôs sobre a reversão de recursos de fundos e autarquias ao Tesouro do Estado. Como consequência, conforme dados obtidos por este gabinete no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo (Sigefes), apenas no ano de 2016 mais de 50 milhões de reais foram revertidos do Fundágua para o caixa do Tesouro. Como consequência, em plena crise hídrica o Estado deixou de aplicar uma quantia significativa de recursos em ações de reflorestamento e de conservação dos nossos recursos hídricos.

Depois de denunciarmos esta lei ao Tribunal de Contas por irregularidades na forma de apresentação, o Governo encaminhou a esta Casa o projeto que deu origem à Lei Complementar nº 947/2020, na qual foi revogada a legislação anteriormente citada, e foram suspensos os repasses de recursos dos royalties para o FUNDÁGUA, sendo isto revisto apenas recentemente, após envio de projeto do Governo que foi pensado a um de nossa autoria.

Porém, o trecho que possibilita a reversão dos recursos ao final do exercício financeiro continua em vigor. Destacamos que desde a aprovação da Lei Complementar, em 2016, o Estado tem aproveitado deste normativo para não aplicar a totalidade dos recursos disponíveis ao longo do exercício, o que resulta em superávit ao final do ano, e que no ano seguinte é revertido ao Tesouro para ser utilizado para outros fins.

Propomos, portanto, como forma de garantir que todos os recursos sejam utilizados no exercício correspondente à sua arrecadação e para os fins dispostos na lei que os instituiu, que seja vedada a sua reversão, devendo obrigatoriamente permanecer no Fundo no exercício seguinte.

Certos do apoio dos demais parlamentares, apresentamos a presente proposta para discussão e aprovação.

**SERGIO MAJESKI**

DEPUTADO ESTADUAL – PSB





**Processo: 7581/2021** - PL 343/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 13 de Julho de 2021.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Sergio Majeski Matrícula





**Processo: 7581/2021** - PL 343/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 13 de Julho de 2021.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 7581/2021** - PL 343/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 13 de Julho de 2021.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 7581/2021** - PL 343/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Finanças.**

Vitória, 14 de Julho de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 7581/2021** - PL 343/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 14 de Julho de 2021.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 7581/2021** - PL 343/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 14 de Julho de 2021.

**Cristiane Monjardim Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 1397709**

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 343/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 343/2021**

Revoga dispositivo da Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, vedando a reversão do superávit financeiro do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo – FUNDÁGUA ao Tesouro Estadual.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica revogado o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre a reformulação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo – FUNDÁGUA.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 09 de julho de 2021.

**SERGIO MAJESKI  
DEPUTADO ESTADUAL – PSB**

Em 14 de julho de 2021.

**Jarlos Nunes Sobrinho  
Diretor de Redação – DR**

Luciana/Cristiane  
ETL nº 348/2021





**Processo: 7581/2021** - PL 343/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 343/2021, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 21 de Julho de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 7581/2021** - PL 343/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 343/2021, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 21 de Julho de 2021.

**Gustavo Merçon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, ISABELA BELLON LIPARIZI Matrícula 2298036





**Processo: 7581/2021** - PL 343/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Encaminhamento com o parecer elaborado.

Vitória, 26 de Julho de 2021.

**Gustavo Mercon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, ISABELA BELLON LIPARIZI Matrícula 2298036



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 343/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER TÉCNICO**

**PROJETO DE LEI Nº 343/2021**

**AUTOR:** Deputado Sergio Majeski

**EMENTA:** “Revoga dispositivo da Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, vedando a reversão do superávit financeiro do FUNDÁGUA ao Tesouro Estadual.”

**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 343/2021, de autoria do Exmo. Deputado Sergio Majeski, que visa, especificamente, revogar o §2º, do artigo 4º, da Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre a reformulação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo – FUNDÁGUA; e, para tanto, dispensa prazo de *vacatio legis*.

A pretensa medida almeja impedir – por revogação expressa do dispositivo legal suso mencionado - que o *superávit financeiro*, apurado no balanço patrimonial do FUNDÁGUA, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.

Com essa teleologia, o parlamentar autor do Projeto de Lei nº 343/2021 pretende impossibilitar a reversão dos recursos - ao final do exercício financeiro – para o erário estadual. Destarte, destaca em sua *Justificativa* que o Governo não vem aplicando a totalidade dos recursos disponíveis ao longo do exercício, o que vem resultando em superávit ao final do ano, e que no ano seguinte é revertido ao Tesouro para ser utilizado para outros fins.

A proposição foi protocolizada automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 13 de julho de 2021; e lido no





expediente da Sessão Ordinária do dia 14 do mesmo mês e ano, sendo que neste último evento o Senhor Presidente da Mesa Diretora proferiu o seguinte despacho: “após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Finanças”.

Por fim, os autos eletrônicos do Projeto de Lei nº 338/2021 vieram a esta Procuradoria para exame e parecer e, desta forma, distribuída a matéria, me coube examiná-la e oferecer o Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Em adendo, cabe ainda grifar que os autos do Projeto de Lei nº 343/2021 não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer que corresponde ao vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração (processo legislativo) das normas jurídicas ainda na fase de projeto de lei. Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar no âmbito seu conteúdo (matéria/tema), em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato, ou seja, da inconstitucionalidade





formal orgânica (competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios); da inconstitucionalidade formal subjetiva (competência quanto a autoridade ou órgão público que detém a decisão de dar a iniciativa legislativa da proposição); ou da inconstitucionalidade formal objetiva (correspondente aos demais procedimentos de natureza legislativa encampadora da elaboração das normas - proposições legislativas).

O projeto de lei em apreço visa revogar expressamente o disposto no §2º, do artigo 4º, da Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012; que regula o Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo - FUNDÁGUA, com o objetivo de impedir que o *superávit financeiro*, apurado no balanço patrimonial do próprio FUNDÁGUA, quando do encerramento de cada exercício financeiro, tenha permissão para ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.

Neste contexto e no tocante à matéria orçamentária e financeira que se desdobra do indicado repasse, a Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre o tema (art. 24, incisos I e II), além de a matéria estar relacionada à própria autonomia dos Entes Federados (*in casu* o Estado do Espírito Santo), por dizer respeito à capacidade de autoadministração de suas receitas (art. 18, CF).

Inexiste, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica, pois o Estado possui competência legislativa para tratar do tema. Ademais, a Lei Estadual nº 9.866, de 26 de junho de 2012, instituiu a reformulação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo – FUNDÁGUA, instituído, por sua vez, pela Lei nº 8.960, de 18.7.2008, estando o projeto em análise alterando o seu regramento em ponto específico.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto,



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 343/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme regula o art. 24, inciso I, da CRFB/1988.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Relativamente à iniciativa legislativa da matéria, a diagnose jurídica converge conclusivamente pela detecção de gravame de inconstitucionalidade do projeto de lei em foco por afronta à Constituição Estadual, no seus artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI, e 91, inciso I, que tratam da iniciativa legislativa privativa do Governador de Estado para a apresentação de Projeto de Lei que disponha sobre organização administrativa e atribuições de órgãos públicos ou entidades da Administração Indireta do Estado, bem como do exercício da direção superior da administração estadual. Confira, *in verbis*:

**Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

**III** - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

**VI** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

**Art. 91.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

Analisando o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos





Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17<sup>1</sup>. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais. No caso presente, o Projeto de Lei nº 343/2021 impede a realização de atos públicos de órgãos da Administração Direta quando impede que o recurso proveniente do *superávit financeiro*, apurado no balanço patrimonial do FUNDÁGUA, quando do encerramento de cada exercício financeiro, possa ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual.

Em outras palavras, para a execução das atribuições dos órgãos públicos – por corresponderem a natureza de “obrigação de fazer” – é necessário recurso do erário para se materializarem. E, a vedação de repasse de valores já previstos em lei é uma forma indireta de inovar as atribuições de órgãos públicos, na medida em que tal vedação impede a consecução material das atribuições fins destes órgãos. Notadamente, que o dito repasse já é ato volitivo da Direção Superior do Poder Executivo, principalmente na ordenança de despesa decorrente, haja vista que o valor repassado integra o erário estadual de forma desvinculada a qualquer despesa pública específica.

Com efeito, por ser de autoria parlamentar, o projeto de lei em análise transborda o poder de competência do Poder Legislativo Estadual, pois revela verdadeira ingerência no Poder Executivo capixaba, com interferência em área exclusiva da Administração, alterando atribuições (por falta do recursos financeiro que seria gerado pelo pretenso impedimento) para órgãos do Poder Executivo do Estado. Nesse sentido, seguem julgados do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR.  
CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA**

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





**SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, **ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa** (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>2</sup> (original sem destaque)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. **Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas;** bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> STF. ADI 5140, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018.

<sup>3</sup> STF - ADI 2806/RS - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 23/04/2003





Logo, apesar da louvável iniciativa do ilustre Deputado Estadual, não há como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade formal de todo o Projeto de Lei nº 343/2021, por vício de iniciativa.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº 343/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sergio Majeski.

Vitória, 22 de julho de 2021.

**Gustavo Merçon**

Procurador da Assembleia Legislativa (ES)





**Processo: 7581/2021** - PL 343/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 27 de Julho de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822

